TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VAKA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003519-41.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: FRANCISCO SIMONI DE JESUS DIAS LENCINI, CPF 098.815.938-40 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR -

Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui acompanhada do

preposto Sr. William Correa Iroldi

Aos 20 de setembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com sua advogada. Presentes também as testemunha do autor, Sr. Felipe (filho) e Orlando e a do réu, Sr. Paulo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. Ainda que as pessoas arroladas pelo autor tenham prestado depoimento sem compromisso de dizer a verdade, de suas narrativas não se extrai menor indício de falsidade e, ademais, são declarações harmônicas entre si; aliás, harmônicas com o depoimento do próprio motorista do ônibus, que apesar da opinião pessoal no sentido de que o acidente não poderia ter ocorrido, prestou declarações que indicam tão-só não ter percebido o fato, o que é muito diferente. Não há ainda qualquer elemento a contrariar os elementos de convicção acima indicados. Esta bastante claro, portanto, que realmetne o ônibus da ré, em condução imprudente, arrancou o retrovisor do veículo do autor, que estava estacionado regularmente antes do ponto de ônibus próximo ao seu condomínio. Por tal razão é responsável a ré. Sendo assim, adotando-se o menor orçamento apresentado pelo autor, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 460,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir da data do orçamento de fls. 4 e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA